



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 186.745 - DF (2022/0075769-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
SUSCITANTE : TERCEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SUSCITADO : SEGUNDA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
INTERES. : SOMAR - SOCIEDADE MARANHENSE DE ENSINO SUPERIOR LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ JERÔNIMO DUARTE JÚNIOR - MA005302
DANIELLE MURAD FERNANDES - MA016370
LEONARDO CAMPOS SERRA - MA019670
INTERES. : IRENY DOS SANTOS REIS
ADVOGADO : LUIZ ANDRE FARIAS DE ALBUQUERQUE - MA009615

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO. COMPETÊNCIA INTERNA. RECURSO ESPECIAL. ENSINO SUPERIOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DE BOLSA DE ESTUDOS. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA SEM OBRIGAÇÃO DE ADIMPLEMENTO DAS FUTURAS MENSALIDADES. TEMA DE ÍNDOLE PRIVADA. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. PRECEDENTE. REITERAÇÃO.

1. Conforme definido pela Corte Especial do STJ, compete à Segunda Seção o julgamento de temas afetos a mensalidades previstas em contratos privados de ensino superior (CC 11.437/SP, Rel. Ministro José Dantas, unânime, DJU de 24.4.1995), diante da natureza privada da relação jurídica em litígio, entendimento que fica reiterado.

2. Conflito conhecido, para estabelecer a competência da Terceira Turma, no caso concreto, a suscitante.

ACÓRDÃO

A Corte Especial, por unanimidade, conheceu do conflito para declarar competente a Terceira Turma do STJ, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.
Brasília/DF, 21 de setembro de 2022(Data do Julgamento).

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Presidente

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 186.745 - DF (2022/0075769-5)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de conflito negativo instaurado entre o Ministro Moura Ribeiro, suscitante, que integra a Terceira Turma, e o Ministro Mauro Campbell Marques, suscitado, membro da Segunda Turma, nos autos do Recurso Especial 1.971.247/MA, acerca da competência para julgar "ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais" ajuizada por Ireny dos Santos Reis em face de SOMAR - Sociedade Maranhense de Ensino Superior Ltda.

Distribuído o feito originalmente ao Ministro Moura Ribeiro, S. Exa. determinou a redistribuição ao fundamento de que *"... a matéria versada nos autos não trata de obrigação em geral de direito privado, mas de obrigação específica (ensino superior) para a qual o nosso regimento interno possui regra expressa dispondo que, para casos como o presente, a competência interna remete à Primeira Seção"*, enquadrando-se por conseguinte na previsão do art. 9º, § 1º, inciso III, do Regimento Interno desta Corte (fls. 454/456).

O Ministro Mauro Campbell Marques, de posse dos autos, determinou a devolução do processo ao argumento de que *"... o presente recurso decorre de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais ajuizada por IRENY DOS SANTOS REIS em face de SOMAR - SOCIEDADE MARANHENSE DE ENSINO SUPERIOR LTDA.*

Alega a autora, em síntese, que, em 30/07/07, ingressou no Curso Superior de Pedagogia, na Faculdade Cândido Mendes, conforme contrato anexado aos autos, pelo qual foi agraciada com bolsa parcial. Sustenta que, não tendo condições de pagar a parcela, viu-se obrigada a abandonar o curso, quando então foi impedida por ter sido agraciada, desta feita, com uma bolsa integral, conforme contrato assinado em 29/01/2008. Aduz que, nesse ínterim, renovaram-se os contratos em 23/07/2008, 14/01/2009 e 24/07/2009, entretanto, em que pese já ter cursado dois anos, com bolsa integral, quando da tentativa de renovação da matrícula para o primeiro semestre de 2010, foi impedida pela requerida, sem qualquer justificativa contratual ou legal, passando-se a exigir o pagamento das mensalidades como condição para renovação do contrato. Postula o direito a renovação da matrícula, bem como a indenização a título



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de danos morais. (fls. 10-e e 234).

Como se vê, a relação jurídica litigiosa travada entre as partes tem natureza de direito privado (particular litigando contra particular em demanda envolvendo contrato de prestação de serviços educacionais), daí porque se enquadra nos incisos II ("obrigações em geral de direito privado, mesmo quando o Estado participar do contrato") e III ("responsabilidade civil, salvo quando se tratar de responsabilidade civil do Estado") do § 2º do art. 9º do RISTJ" (fls. 462/464).

O Ministro suscitado informa que casos idênticos vêm sendo julgados pelos Colegiados integrantes da Segunda Seção, indicando como exemplo o AgInt no REsp 1.835.965/SP (Quarta Turma, minha relatoria, DJe de 1º.12.2021) e o AgInt no AREsp 980.983/RJ (Terceira Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe de 3.2.22017).

Reafirmada a posição anterior às fls. 472/474 pelo Relator originário, foi suscitado o presente incidente, destacando a ausência de similaridade entre os precedentes indicados com o tema objeto dos autos, que versa matrícula em instituição de ensino superior.

Com vista do processo, o Ministério Público Federal opina no sentido da competência da Terceira Turma, na esteira de precedente da Corte Especial no CC 183.528/DF, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe de 1º.2.2022 (fls. 482/488).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 186.745 - DF (2022/0075769-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
SUSCITANTE : TERCEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SUSCITADO : SEGUNDA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
INTERES. : SOMAR - SOCIEDADE MARANHENSE DE ENSINO SUPERIOR LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ JERÔNIMO DUARTE JÚNIOR - MA005302
DANIELLE MURAD FERNANDES - MA016370
LEONARDO CAMPOS SERRA - MA019670
INTERES. : IRENY DOS SANTOS REIS
ADVOGADO : LUIZ ANDRE FARIAS DE ALBUQUERQUE - MA009615

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO. COMPETÊNCIA INTERNA. RECURSO ESPECIAL. ENSINO SUPERIOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DE BOLSA DE ESTUDOS. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA SEM OBRIGAÇÃO DE ADIMPLEMENTO DAS FUTURAS MENSALIDADES. TEMA DE ÍNDOLE PRIVADA. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. PRECEDENTE. REITERAÇÃO.

1. Conforme definido pela Corte Especial do STJ, compete à Segunda Seção o julgamento de temas afetos a mensalidades previstas em contratos privados de ensino superior (CC 11.437/SP, Rel. Ministro José Dantas, unânime, DJU de 24.4.1995), diante da natureza privada da relação jurídica em litígio, entendimento que fica reiterado.

2. Conflito conhecido, para estabelecer a competência da Terceira Turma, no caso concreto, a suscitante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Como visto do relatório, controvertem Ministros integrantes da Segunda e da Terceira Turma acerca da competência para julgar recurso especial interposto em ação em que pretendido o cumprimento de obrigação de fazer cumulada com danos morais, ajuizada em face de instituição de ensino superior privada.

O art. 9º, § 1º, inciso III e XIV, do RISTJ, atribui à Primeira Seção o julgamento de feitos concernentes a ensino superior e a direito público em geral, não especificado nos incisos antecedentes.

Por outro lado, no § 3º, incisos II, III e XIV, que incumbe à Segunda Seção a análise dos processos que versem sobre obrigações em geral de direito privado, ainda quando o Estado for parte; sobre responsabilidade civil, exceto a dos entes estatais; e as obrigações em geral de direito privado.

Na inicial, distribuída perante a Justiça estadual, Ireny dos Santos Reis deduz **causa de pedir** baseada em que a SOMAR - Sociedade Maranhense de Ensino Superior Ltda., mantenedora da FACAM - Faculdade Cândido Mendes, concedeu-lhe bolsa de estudos integral, tendo renovado a matrícula por três vezes consecutivas, porém passou a instituição a exigir o pagamento das parcelas vindouras para a renovação seguinte, o que na prática implica o cancelamento da bolsa de estudos, de onde decorre o **pedido** de efetivação da matrícula sem a pretendida quitação das prestações futuras, de maneira a tornar sem efeito a revogação da benesse sem justificativa plausível, cumulando ainda pleito de pagamento de indenização por danos morais.

A impossibilidade de revogação da bolsa de estudos concedida à aluna é a causa de pedir, enquanto o pedido é de renovação da matrícula sem o pagamento das futuras mensalidades, mais danos morais, os quais definem a natureza jurídica da relação litigiosa, que deve pautar a definição da competência, nos termos do Regimento Interno, art. 9º.

Verifica-se, portanto, que não é o preenchimento dos requisitos que conferem aptidão à autora para renovação da matrícula o cerne da discussão, mas a continuidade dos estudos sem a obrigação de pagamento de mensalidades, como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decorrência da impossibilidade de revogação da bolsa de estudos.

Decomposta assim a relação litigiosa, tem-se que a competência está incluída no tema relativo a mensalidades escolares, da qual a isenção do pagamento é espécie, que se insere no âmbito da competência das Turmas que integram a Segunda Seção. Aos Colegiados pertencentes à Primeira Seção competem apenas as controvérsias relativas à expedição de diploma, ao currículo e à regularidade dos cursos superiores, **além da matrícula, desde que restrita a discussão aos requisitos legais para ingresso em curso superior, não ao pagamento das mensalidades**.

Aplica-se, por conseguinte, quanto às mensalidades, o teor do que foi decidido pela Corte Especial no CC 11.437/SP, considerando cuidar-se de relação jurídica de natureza privada. Confira-se:

MENSALIDADES ESCOLARES. CONSIGNATÓRIA. RECURSO ESPECIAL. DISTRIBUIÇÃO.

- Competência. Decisão pela competência das Turmas da Segunda Seção, em função da natureza privada da relação jurídica em litígio. (Rel. Ministro JOSÉ DANTAS, unânime, DJU de 24.4.1995)

Em matéria correlata, a Corte Especial mantém a coerência com esse entendimento:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS AJUIZADA POR PARTICULAR CONTRA UNESP. ALEGADA PROPAGANDA ENGANOSA. FOLHETO PUBLICITÁRIO. PROMESSA DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES DO FINANCIAMENTO DO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR – FIES. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RELAÇÃO JURÍDICA LITIGIOSA DE DIREITO PRIVADO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO.

1. Para a delimitação da competência interna, o art. 9º do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça estabelece como critério geral a "*natureza da relação jurídica litigiosa*".

2. No caso, a causa de pedir e os pedidos formulados na inicial evidenciam a natureza de consumo da relação jurídica debatida, uma vez que a autora busca, essencialmente, provimento jurisdicional que conceda efeitos jurídicos tidos como decorrentes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de propaganda comercial de instituição privada de ensino superior, que, entende, prometera-lhe pagar as prestações de financiamento estudantil de ensino superior – FIES. Não se está discutindo a relação jurídica entre o autor e a Caixa Econômica Federal (operadora do FIES), mas sim entre aquele e a instituição privada de ensino.

3. É nítido, assim, o prevalente caráter de direito privado da pretensão trazida nos autos do agravo em recurso especial, versando sobre responsabilidade civil de instituição privada de ensino, nos termos do art. 9º, § 2º, II, III e XIV, do RISTJ.

4. Conhecido o conflito para declarar a competência da Turma que compõe a Segunda Seção.

(CC 183.528/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, unânime, DJe de 1º.2.2022)

À Seção de Direito Público cabe julgar, por conseguinte, as questões concernentes a direito administrativo relacionadas ao ensino superior, tais como a expedição de diploma, matrícula, grade curricular e outras afins, não se compreendendo nesse âmbito as controvérsias referentes a contratos privados de prestação de serviços educacionais, no que é pertinente ao pagamento de mensalidades. Para exemplificar, transcrevo:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENSINO SUPERIOR. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONEXÃO. EXECUÇÃO DAS MENSALIDADES. COMPETÊNCIA. PREVENÇÃO. REUNIÃO DAS DEMANDAS.

1 - Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, resolve-se a competência em favor do consumidor, apta a definir o juízo onde tem domicílio a parte vulnerável da relação.

2 - Ajuizada ação de indenização fundada na inexistência de relação jurídica (ausência de contrato) com a Universidade, que por sua vez propõe execução, baseada no mesmo contrato, porque não teriam sido pagas as mensalidades, há conexão entre as ações, ante a coincidência de partes e de causa de pedir, resolvida pelo critério da prevenção onde primeiro efetivada a citação (art. 219 do CPC).

3 - Reunião dos processos que se impõe para evitar decisões conflitantes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Porto Velho - RO, suscitado.

(Segunda Seção, CC 107.816/RN, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, unânime, DJe de 20.4.2010)

A competência, por conseguinte, considerando a natureza da relação jurídica discutida, pertence às Turmas de Direito Privado do STJ, entendimento que fica reafirmado.

Em face do exposto, conheço do conflito para declarar competente para julgar o pleito de renovação de matrícula sem o pagamento de mensalidades e danos morais, a Terceira Turma e, na hipótese concreta, o Ministro Moura Ribeiro, o suscitante.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2022/0075769-5

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 186745 / DF

PAUTA: 21/09/2022

JULGADO: 21/09/2022

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretária

Bela. **VÂNIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : TERCEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SUSCITADO : SEGUNDA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
INTERES. : SOMAR - SOCIEDADE MARANHENSE DE ENSINO SUPERIOR LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ JERÔNIMO DUARTE JÚNIOR - MA005302
 DANIELLE MURAD FERNANDES - MA016370
 LEONARDO CAMPOS SERRA - MA019670
INTERES. : IRENY DOS SANTOS REIS
ADVOGADO : LUIZ ANDRE FARIAS DE ALBUQUERQUE - MA009615

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, conheceu do conflito para declarar competente a Terceira Turma do STJ, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.